



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001398/00-87
Recurso nº : 148.291
Matéria : Multa Isolada IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 101- 95.976

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

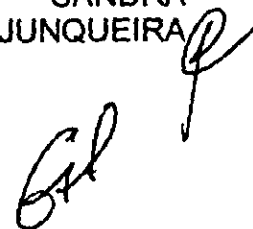
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

PROCESSO Nº. : 16327.001398/00-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.976

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16327.001398/00-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.976

Recurso nº. : 148.291
Recorrente : BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 112/121) contra o Acórdão nº 7.151, de 16/05/2005 (fls. 56/61), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 03.

Consta da peça básica da autuação (fls. 05), a seguinte irregularidade fiscal:

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRPJ)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, referente ao mês de março de 1998, conforme Termo de Verificação em anexo.

No Termo de Verificação (fls. 08/11), a autoridade autuante presta as seguintes informações:

O contribuinte apresentou denúncia espontânea junto à DRF de São Bernardo do Campo, em 23/06/98, informando o recolhimento efetuado sem a multa de mora, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13819.001758/98-89, em que submeteu-se à apreciação da SRF a correção do procedimento adotado.

Levado a julgamento pela DEINF/SP, atual unidade jurisdicionante do contribuinte, houve o proferimento de decisão, em 30/08/99, determinando a necessidade de recolhimento da multa de mora, uma vez que não há o caráter punitivo, e sim indenizatório em sua cobrança.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou peça impugnatória, não prevista legalmente, inconformando-se com o mérito julgado em sede administrativa.

PROCESSO Nº. : 16327.001398/00-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.976

Não tendo havido o recolhimento foi o processo administrativo enviado a esta Divisão de Fiscalização para fins do lançamento de ofício.

Intimado o contribuinte, confirmamos o não recolhimento da multa de mora, bem como a regularidade da base de cálculo do IRPJ, recolhido por estimativa, para o mês de março de 1998. No mês o contribuinte compensou R\$ 461.217,90 referente a recolhimentos de IRPJ a maior do ano-calendário de 1996 e de 1997, efetuados em 31.01.1997 (R\$ 153.233,08), em 28.2.1997 (R\$ 186.369,48) e em 31.12.1997 (R\$ 94.520,10).

Em função do constatado, procedemos à constituição do crédito tributário, pelo lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28/33.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Deve ser lançada multa isolada, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não afasta a multa de mora decorrente da inadimplência, configurada no pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 14/09/2005 (fls. 64) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/10/2005 (fls. 66), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em abril/98, ao apurar os tributos relativos ao período-base de março/98, constatou que a somatória dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL então realizados desde o

início daquele ano superavam o total efetivamente devido no final desse mês de apuração. Por esse motivo, suspendeu o pagamento dos tributos devidos, em consonância com as normas tributárias vigentes;

- b) que, em meados de maio/98, verificou que houvera apurado equivocadamente a base de cálculo dos tributos federais. Conseqüentemente, constatou a necessidade do recolhimento de IRPJ e CSLL referentes ao mês de março/98. Assim, em 29/05/98, recolheu os tributos devidos conforme DARFs em anexo, compostos pelo valor do tributo devido acrescido dos juros de mora;
- c) que os pagamentos realizados configuravam típicos casos de denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN, uma vez tratarem-se de recolhimentos espontâneos de tributos antes do início de qualquer procedimento fiscal, deixou de calcular e recolher a multa moratória sobre os referidos pagamentos, fazendo questão de informar à SRF a utilização de tal prerrogativa;
- d) que, conjuntamente com o recolhimento dos tributos, realizou a complementação de sua DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998, declarando os débitos de IRPJ e CSLL que havia recolhido por meio de denúncia espontânea;
- e) que é perfeitamente aplicável ao presente caso o melhor entendimento sobre denúncia espontânea, já que antes mesmo de qualquer procedimento fiscal e justamente visando manter-se em situação regular perante o Fisco, ao perceber que teria deixado de recolher tempestivamente o IRPJ relativo à estimativa mensal de março/98, tratou de sanar tal irregularidade mediante (i) pagamento do imposto devido com o acréscimo dos juros; (ii) comunicado via petição à DRF; (iii) adequação da correta informação do IRPJ devido em DCTF. Não pode, portanto, mesmo depois de tais providências até então desconhecidas do Fisco, sofrer punição com a aplicação da multa;



- f) que a evolução jurisprudencial fincou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a espontaneidade não estaria representada no simples pagamento voluntário, mas também – e isto é da essência do instituto – na declaração daquilo que o fisco não conheceria, em termos de fato, se o contribuinte não informasse;
- g) que aplica-se a denúncia espontânea em casos como o em análise, no qual o contribuinte, por haver apurado equivocadamente a base de cálculo do IRPJ, entendeu não ser devida a estimativa do imposto no mês de março/98, deixando, portanto, sequer de declará-lo em DCTF, e posteriormente, ao descobrir o erro cometido, veio a corrigi-lo, realizando o pagamento do tributo devido antes de qualquer procedimento administrativo;
- h) que a própria autoridade fiscal comprovou, através da análise realizada para a prolação do despacho decisório nº 279/99, que originalmente a recorrente não havia declarado débito qualquer relativo ao IRPJ – Estimativa Mensal em sua DCTF, débito esse que somente veio a ser declarado – e, portanto, auto-lançado – posteriormente, através de DCTF Complementar;
- i) que é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Às fls. 126, o DARF correspondente ao depósito judicial para a garantia do seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

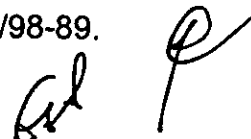
Como visto do relato, a presente lide se restringe à não inclusão do valor correspondente à multa de mora por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Consta dos autos que a recorrente, no curso do ano-calendário de 1998, havia optado pelo regime de tributação do lucro real anual, estando obrigada, portanto, ao recolhimento mensal por bases estimadas.

No mês de abril de 1998, deixou de recolher o tributo relativo ao mês de março de 1998 por entender que a somatória dos recolhimentos até então realizados no período superava o montante devido no final desse mês de apuração. Assim, suspendeu o recolhimento devido, com base em balancete de verificação.

Porém, no mês seguinte, constatou erro na apuração da base de cálculo, bem como a necessidade do recolhimento referente ao mês de março/98. Diante disso, no dia 29/05/1998, efetuou o recolhimento do tributo devido acrescido dos respectivos juros de mora, sem, contudo, da multa moratória.

Sob o entendimento de que se configurava caso típico de denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, comunicou à Delegacia da Receita Federal que se utilizara da prerrogativa prevista no artigo 138 do CTN, conforme protocolo de petição juntada aos autos, o qual originou o processo nº 13819.001758/98-89.



PROCESSO Nº. : 16327.001398/00-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.976

Além disso, procedeu a complementação da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998, declarando o débito que recolhera tardiamente, uma vez que o mesmo não havia sido informado na DCTF original.

Posteriormente, foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência da multa isolada, tendo em vista o recolhimento após o vencimento do prazo legal, sem a inclusão da respectiva multa de mora.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo som a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento

PROCESSO Nº. : 16327.001398/00-87
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.976

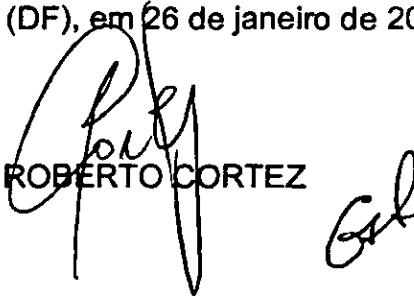
decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.